



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2023** **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para determinar a concessão de isenção tributária ao contribuinte, portador de doença prevista no inciso, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

NOVO DESPACHO:

Defiro o REQ 2140/2023. Revejo o despacho de distribuição do Projeto de Lei n. 36/2023, para o fim de excluir a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e incluir a Comissão de Saúde no rol de comissões competentes. Publique-se

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 15/2/2024 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para determinar a concessão de isenção tributária ao contribuinte, portador de doença prevista no inciso, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para determinar a concessão de isenção tributária ao contribuinte, portador de doença prevista no inciso, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, **não se lhe exigindo a**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

**demonstração da contemporaneidade dos sintomas
da doença nem da recidiva da enfermidade (NR);**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 7.713/1998 prevê que o contribuinte do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão tem direito à isenção do tributo desde que os proventos de aposentadoria ou reforma tenham sido motivados por acidente em serviço, ou se o contribuinte for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

O dispositivo ainda permite a isenção tributária seja concedida mesmo se a doença for contraída após a aposentadoria ou reforma.

O enunciado da Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado em 12/12/2018, é cristalino ao anotar que “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**” (grifo nosso).

O entendimento do STJ é de que o contribuinte não precisa comprovar que a doença ainda existe ou que não está controlada para fazer jus ao benefício pretendido.

Cabe ressaltar que a natureza jurídica da isenção do imposto de renda em comento é a desoneração de quem está acometido de moléstia e, conseqüentemente, arca com o aumento de despesas para o tratamento da doença, estando o sujeito em situação desvantajosa financeiramente.

Dessa forma, os acometidos pelas doenças previstas no dispositivo legal deverão permanecer em constante observação médica, razão pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

qual fazem jus ao benefício concedido em lei, ainda que não tenham sintomas e/ou que a doença não tenha reaparecido.

Embora a interpretação da Súmula seja incontroversa, há dissenso sobre o tema nos tribunais de todo o país, causando o congestionamento de processos no Poder Judiciário brasileiro, além de causar desconfortável insegurança jurídica, sendo necessário consolidar o entendimento por meio da lei.

Por ser a presente alteração legislativa uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713

FIM DO DOCUMENTO